

Processo nº 617/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos de joalheria, de prata, relógios e acessórios

**Tipo de problema:** Garantia legal e garantia comercial

**Direito aplicável:** Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05)

**Pedido do Consumidor:** Reparação dos óculos ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com devolução do montante pago (€918,85).

---

**Sentença nº 192/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada – Advogada)

(reclamada – Advogada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada --- e, por meio de videoconferência, a ilustre mandatária da reclamada ---

Foi solicitado pela mandatária da ---o adiamento do Julgamento em virtude de ter uma testemunha para ser ouvida a qual não pode estar presente devido a estar em confinamento.

Foi apresentada contestação pela ---, cujo duplicado foi entregue à reclamada ---.

Foi junto ao processo o relatório do senhor perito, no qual se refere em conclusão o seguinte:

*“As lentes foram corretamente fabricadas no que respeita aos parâmetros de potências, eixos e espessuras.*

*Os danos observados nas lentes, nas duas, apesar de nos ter sido pedido apenas da lente do O.Dto., quando nos foi apresentado o óculo, este apresentava já esmilhamento também, no O.Esq., resultam da ação mecânica originada pela colocação do óculo no rosto da cliente que flete ligeiramente o metal da ocular e o nylon nele inserido, exercendo assim uma pressão a partir do interior das frágeis paredes das lentes, lentes essas que não são adequadas para esta montagem específica, considerando os dados do próprio fabricante. (Ver anexo 2 – Espessuras por Matérias)*

*Para esta situação concreta e para obviar esta situação deveria ser usado um aro completo ou, mantendo a armação atual, usar lentes em Policarbonato que apresentam uma resistência muito superior. A insistência nesta solução com índice de refração 1.74*

*Levará inevitavelmente a resultados idênticos, no imediato ou num futuro próximo”.*

1. Quanto ao pedido do adiamento do julgamento pela mandatária da--- com o fundamento de ter uma testemunha para ser ouvida a qual não pode estar presente devido a estar em confinamento, há que ter em consideração que os presentes autos já foram adiados na sessão de 1 de Julho 2020, uma vez que se entendeu e entende que para uma apreciação adequada e acertada da reclamação, era elemento essencial uma perícia, uma vez que o que estava em causa é saber se os óculos que foram vendidos à reclamante pela --- reúnem ou não as condições adequadas face á prescrição médicas e a respetiva graduação das lentes, sem se perder de vista que quando se vendem uns óculos estão neles incluídas não apenas as lentes como a armação que as suporta, cuja escolha sob o ponto de vista técnico cabe ao oculista vendedor e não ao comprador.

Assim, tendo-se em consideração que já houve um adiamento que já existem no processo as provas consideradas adequadas a uma decisão equilibrada e acertada, indefere-se o pedido de adiamento, já que não é lícito um segundo adiamento por se tratar de uma acção sumaríssima e que legalmente não deve ser adiada mais que uma vez, e sobretudo quando o Tribunal já tem em seu poder elementos essenciais de prova para poder decidir a questão que é de natureza técnica.

Sem se por em causa o interesse que a --- teria em que a testemunha fosse ouvida, para o Tribunal o essencial e fundamental, como as partes foram informadas na 1ª sessão de julgamento, é o relatório do senhor perito que foi elaborado por pessoa independente de qualquer das partes e que já se mostra junto ao processo.

Contudo, atendendo a que a reclamada -- aceita fornecer à reclamante umas lentes idênticas sem qualquer encargo para a reclamante, em conformidade com a prescrição médicas que lhe foi dada, recusando-se no entanto a suportar o custo das armações, estrutura essencial para colocar as lentes nos óculos e que em boa verdade tais custos deveriam ser suportados pela --- entidade que vendeu os óculos e não apenas as lentes, a reclamante para não se ver na necessidade de se deslocar por uma terceira vez de Abrantes a Lisboa, perante a resistência incompreensível manifestada pela --- aqui e agora em julgamento, em suportar o custo da armação assumiu suportar ela reclamante o custo da armação adequada para suportar a aludidas lentes.

Isto apesar de ter em seu poder o parecer do Senhor Perito, não se pode deixar de ter em conta que na reclamação não refere objectivamente a irregularidade dos óculos, pois o pedido é apenas “*reparação dos óculos ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com devolução do montante pago (€918,85)*”, o que pressupõe como é natural as lentes e armação (componentes dos óculos).

Do pedido não resulta , salvo na perspectiva errática da ---, que a única coisa que estava em causa seriam as lentes, uma vez que o pedido é muito claro e mostra-se formulado em termos objetivos , “ a reparação dos óculos”, obviamente que abrange armação e lentes, entendimento que por mais absurdo que pareça, não é o da ---

No entanto, tendo em conta que a reclamada ---, assume entregar à reclamante umas lentes idênticas e esta assume o pagamento das armações, resulta da posição duma das reclamadas e da reclamante, um acordo quanto à resolução do conflito.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, considerando o aludido acordo julga-se o mesmo válido e relevante quanto ao objeto e qualidade das pessoas nele intervenientes, e ao abrigo do artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, homologa-se o mesmo por sentença, condenando e absolvendo as partes reclamante e a reclamada ---- a cumpri-lo nos seus precisos termos, e julga-se extinta a instância no âmbito do artº 277.º, alínea d) do mesmo Diploma Legal.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes e ordena-se que se envie cópia desta reclamação e sentença para conhecimento, à União do Comercio e Serviços do Distrito de Lisboa, à Direção Geral do Consumidor, e à Direção Geral da Justiça.

---

Centro de Arbitragem, 4 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada – Advogada)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada ---. Não se encontra presente a reclamada ---

Foi junto ao processo a contestação da reclamada ---.

Pela reclamante foi dito que *já havia respondido em Fevereiro/2020 à reclamada ---, e que nunca lhe foi comunicado fosse o que fosse.*

Pela mandatária da reclamada aqui presente foi dito que, *não recebeu ainda a resposta referida aqui e agora pela reclamante, apresentada segundo a reclamante em Fevereiro/2020.*

A reclamante solicitou a junção ao processo de mais quatro documentos, cujos duplicados foram entregues à mandatária da ---

### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da reclamação em conjugação com os documentos juntos e com a contestação apresentadas, resulta de forma clara e inequívoca que o objecto de reclamação, consiste na alegação por parte da reclamante que as lentes se encontram lascadas, ou seja a lente direita dos óculos *"lascou espontaneamente" na zona da intercepção da armadura, pelo que a reclamante solicitou junto da --- a reparação dos óculos ao abrigo da garantia, tendo a reclamada remetido as lentes à --- que se recusou à reparação por considerar não existir um defeito de fabrico das lentes ".*

Verifica-se assim do conteúdo da reclamação, que a questão está no facto em saber a razão porque a lente direita dos óculos apresenta um defeito.

## **Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa**

---

Considerando que se trata de uma questão de natureza técnica para a qual o Tribunal não se mostra habilitado, informaram-se as partes que, para a prossecução da reclamação, há que proceder a uma peritagem dos óculos da reclamante por um técnico especializado na colocação de lentes em armações.

Dado que foram juntos ao processo documentos apresentados pela reclamante e que foram entregues à mandatária da reclamada aqui presente, devendo ser enviadas cópias à reclamada ----

E ordenando-se também a notificação desta empresa reclamada da nova data oportunamente a designar, além do envio de cópia do parecer dado pelo perito.

---

### **DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em óculos, para analisar os óculos objecto de reclamação e dar o seu parecer sobre a irregularidade que os mesmos apresentam.

O custo da peritagem será imputado às reclamadas no âmbito do art<sup>a</sup> 342º, nº2 do Código Civil.

---

Centro de Arbitragem, 1 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)